



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N.º 0002826-80.2015.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: WILLIAM LIMA MENDES
ADVOGADO: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES – OAB 12478
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MARCIO DE SOUZA PESSOA
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EQUÍVOCO LISTÃO DO VESTIBULAR. REPESCAAGEM. SENTENÇA DE PERDA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.No caso em tela, o autor, houve a perda do objeto do pedido da inicial quando foi publicado o edital de convocação para a matrícula do Apelante no curso de licenciatura em pedagogia – noturno Moju. Apelo conhecido e não provido.

Acórdão

Acórdão os exmos. Srs. Desembargadores, que integram a turma julgadora da 2ª turma de direito público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o voto da magistrada relatora.

Sala das sessões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos catorze dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por WILLIAM LIMA MENDES contra a r. sentença de fls. 173/173-V, prolatada nos autos do Ação de Indenização por danos morais e materiais em face do UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, que reconheceu a perda superveniente do objeto extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VII do CPC.

Nas suas razões recursais de fls. 180/190, o Apelante argumenta que deve ser reformada a sentença recorrida, julgando o mérito da demanda condenando a Apelada a pagar indenização a título de danos morais ao autor no valor de R\$644.400,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais) e a título de danos materiais R\$1.575,00 (mil e quinhentos e setenta e cinco reais).

Em contrarrazões fls. 198/203, a UEPA pugnou pela confirmação da sentença em todos os seus termos.

Remetidos os autos a Douta Procuradoria de Justiça, esta deixou de se manifestar pela ausência de interesse.

É o relatório.

VOTOS

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Houve sentença com extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC, eis que o pedido de matrícula do Apelante no curso de licenciatura em Pedagogia- Noturno Moju foi sanado com a convocação para matrícula publicada no Diário Oficial n.º 32820 no dia 02/02/2015.

Ocorre que não há correções a serem feitas na sentença eis que o autor ajuizou a demanda na data de 27/01/2015, menos de uma semana antes de ser convocado na repescagem para realização de sua matrícula no curso, sem mesmo que houvesse sido a UEPA citada.

Acrescento ainda que a data de divulgação do resultado do vestibular (listão) foi em 12/01/2015, não ficando o Apelante a esperar sequer 1 (um) mês para que fosse convocado a realizar a matrícula, ocorrendo sim a perda do objeto na forma estabelecida pelo juízo de piso.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO à Apelação, para manter a r. sentença que declarou a perda do objeto.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2018.



DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA